

IRS - MAIS-VALIAS NAS CATEGORIAS C E D - NÃO REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Ofício-Circulado 20025, de 29/06/2000 - Direcção de Serviços do IRS

IRS - MAIS-VALIAS NAS CATEGORIAS C E D - NÃO REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

As alterações introduzidas no artigo 44º do Código do IRC pelo Decreto-Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro e ainda o facto de se ter reunido numa só listagem a informação que permite accionar os mecanismos conducentes às liquidações adicionais pelo não reinvestimento total ou parcial dos valores de realização, determinaram a desactualização das instruções transmitidas através do ofício-circulado nº 12/94, de 1994.10.12, da Direcção de Serviços do IRS, pelo que importa reformulá-las.

Assim, de futuro, face às listagens dos sujeitos passivos que declararam valores de realização no quadro "REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO" dos anexos B1 ou C das declarações de rendimentos de IRS, as Direcções de Finanças deverão providenciar os seguintes procedimentos:

1. Independentemente do valor constante na coluna "Saldo não reinvestido" das listagens, verificar se no anexo B1 ou C da declaração de rendimentos do terceiro ano posterior ao da realização foram correctamente preenchidos os elementos relativos ao exercício N-3, recorrendo-se, sempre que necessário, aos elementos declarados nos anexos das declarações dos anos anteriores.
2. Se em face dessa verificação se concluir que não houve qualquer reinvestimento, o montante da mais-valia fiscal a tributar será o que tiver sido declarado no quadro "REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO" do anexo B1 ou C da declaração de rendimentos do ano da realização, a título de Mais-valia fiscal correspondente".
3. Se o reinvestimento do valor de realização tiver sido apenas parcial, deverá apurar-se a mais-valia fiscal a tributar, cujo valor será o da parte proporcional da "Mais-valia fiscal correspondente", declarada relativamente ao ano de realização, que corresponda ao valor não reinvestido.
4. Não tendo sido entregue, com referência ao terceiro ano seguinte ao da realização, declaração de rendimentos que integre o anexo B1 ou C com o quadro "REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO" preenchido, deverão promover-se as acções tendentes ao esclarecimento da respectiva situação, apurando-se, sendo caso disso, a mais-valia fiscal a tributar. Na coluna "Observações" da listagem é fornecida informação sobre a não existência de declaração validada centralmente ou do correspondente anexo.
5. Sempre que haja lugar ao apuramento da mais-valia fiscal a tributar, as direcções de finanças procederão ao preenchimento e recolha de declarações officiosas "tipo 6 - Outros" relativas ao ano da realização, em que o valor da mais-valia resultante da não concretização total do reinvestimento será acrescido aos valores inscritos nos campos 13, 14 e 21 do anexo B1 ou 116, 130, 219 ou 220 e 221/223 ou 222/224 do anexo C. No quadro 15 destas declarações officiosas deverá ser assinalado o campo 7, bem como as datas do campo 8 que irão determinar o cálculo dos juros compensatórios devidos em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 44º do Código do IRC, por remissão do artigo 31º do Código do IRS.

O SUBDIRECTOR - GERAL
José Rodrigo de Castro

